



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.396 - MG (2016/0191700-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EVERSON FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : SÔNIA REGINA CALADA FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : RODRIGO AZEVEDO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : EVERTON CALADO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
INTERES. : YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REDE SOCIAL "FACEBOOK". CONTEÚDO OFENSIVO VEICULADO POR TERCEIROS. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende ser necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material ali publicado por terceiros usuários e apontado como infringente à honra ou à imagem dos eventuais interessados, sendo imprescindível a indicação clara e específica da URL - *Universal Resource Locator* - correspondente ao material que se pretenda remover.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.396 - MG (2016/0191700-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EVERSON FERREIRA LEITE e OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 563/568) que, conhecendo do recurso de agravo, deu provimento ao recurso especial intentado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

No julgado ora impugnado, concluiu-se que o acórdão objeto de impugnação pelo apelo nobre interposto pela empresa ora agravada destoava da jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser necessária, à luz da expressa determinação do art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014, a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou hospedagem para retirada de material apontado como ofensivo à imagem ou à honra de terceiros, com indicação clara e específica da URL - *Universal Resource Locator* - correspondente ao material que se pretende ver removido.

Ficou expressamente consignado na referida decisão que os autores da demanda, ora agravantes, *"não indicaram as URLs que corresponderiam especificamente ao(s) vídeo(s) de conteúdo ofensivo à honra de seu falecido familiar"* e que, desse modo, ao negar provimento ao agravo interposto contra a decisão deferitória do pedido de tutela antecipada por ele formulado, a Corte de origem impôs à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. obrigação de impossível cumprimento - consistente na remoção não apenas do vídeo denominado *"duas escolhas diferentes, duas mortes"*, mas também de *"todos os congêneres, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, em todo o site Facebook"* (e-STJ fl. 568), independentemente da indicação de sua(s) respectiva(s) URL(s).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 572/605), limitam-se os agravantes a afirmar que, ao contrário do exposto na decisão hostilizada, *"o cumprimento da decisão liminar pelo agravado não é impossível sem a indicação das URLs, pois a empresa obviamente dispõe de meios tecnológicos para promover a remoção"* (e-STJ fl. 580 - grifou-se).

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.396 - MG (2016/0191700-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuidou-se, na origem, de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil de 1973) interposto pela ora agravada - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - contra a decisão do Juízo de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que, em ação de obrigação de fazer, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela ali pretendida para determinar que ela *"exclua o vídeo denominado 'duas escolhas diferentes, duas mortes' e todos os congêneres, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, em todo o site Facebook"*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Naquela oportunidade, a então agravante (ora agravada) fundou suas pretensões recursais no fundamento de ser imprescindível, para o cumprimento da obrigação, que lhe tivessem sido indicadas as URLs dos conteúdos a serem excluídos, haja vista a inexistência do dever legal de monitorar previamente o conteúdo publicado por bilhões de usuários.

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo de instrumento em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE PÁGINA NA REDE SOCIAL COM CONTEÚDO OFENSIVO A HONRA E À IMAGEM DE ENTE FAMILIAR DOS AUTORES QUE COMETEU SUICÍDIO - POSSIBILIDADE - INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PÁGINA (URL) PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR - IRRELEVÂNCIA - ÔNUS DO PROVEDOR DE INTERNET RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA REDE SOCIAL - TEORIA DO RISCO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE.

1. A concessão da antecipação da tutela está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.
2. Comprovada a verossimilhança das alegações dos agravados e a prova inequívoca do direito consistente na retirada de página da rede social administrada pelos agravantes que contenha vídeo ofensivo à imagem de ente familiar dos autores que cometeu suicídio e, presente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há que se falar em reforma da decisão agravada.
3. Considerando que o provedor de internet, administrador de redes sociais é o único responsável pela oferta de seu produto colocado à disposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, diante da teoria do risco, é também o responsável por dispor de meios de contenção dos problemas originários da sua atividade, motivo pelo qual possível à determinação de retirada de conteúdo ilícito independentemente de indicação precisa, pelo ofendido, das páginas responsáveis pela veiculação (URL).

4. A multa diária tem o condão de coagir a parte ao cumprimento do fazer ou não fazer e deve ser aplicada com base na capacidade econômica do obrigado, a fim de fazer com que este entenda melhor cumprir do que desobedecer a ordem judicial, contudo, esta deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Estipulado o valor da multa compatível com a obrigação objeto da determinação judicial e com o poder econômico das partes, não há que se falar em sua alteração.

6. Recurso conhecido e não provido" (e-STJ fl. 225 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 260/267), o que ensejou a interposição do apelo nobre que, por sua vez, inadmitido em exame de prelibação, deu origem ao agravo em recurso especial submetido ao crivo desta Corte.

Nas razões de seu apelo nobre, que foi interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a ora agravada - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - sustentou, em síntese, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e 14, inciso V, e 461, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Afirmou, na oportunidade, que, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, a Corte de origem acabou impondo-lhe, em antecipação de tutela, obrigação de impossível cumprimento, visto que em casos tais - de determinação de exclusão de conteúdo ofensivo veiculado por terceiro em *site* de relacionamento pessoal - é sabidamente imprescindível que o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, a ordem judicial deferitória de tal pleito se façam acompanhar da indicação das URLs específicas do conteúdo ilegal a ser removido.

Para demonstrar a existência de dissídio pretoriano sobre a matéria, a então recorrente apontou, como paradigma, além de aresto oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o acórdão da Terceira Turma resultante do julgamento do REsp nº 1.274.971/RS, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha.

Nesse cenário, resulta evidente que o provimento do recurso especial realmente se impunha, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos ora agravantes - EVERSON FERREIRA LEITE e OUTROS - deve ser mantida íntegra tal e qual aposta na decisão singular ora impugnada.

Isso porque, de fato, como se pode facilmente extrair dos presentes autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre a orientação esposada pela Corte local e a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior a respeito do tema é notória.

O acórdão recorrido, oriundo da Décima Primeira Câmara Cível do TJ/MG, ralmente destoa da firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária, inclusive à luz do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL 'ORKUT'. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.568.935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BLOGS. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs.

2. Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp nº 1.274.971/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015 - grifou-se)

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 03.12.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais.

3. A exploração comercial da Internet sujeita às relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.

9. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.396.417/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013 - grifou-se)

Desse modo, sendo certo que os autores da demanda não indicaram as URLs que corresponderiam especificamente ao(s) vídeo(s) de conteúdo ofensivo à imagem de seu falecido familiar (fato por eles próprios admitido) e que a Corte local, ao negar provimento ao agravo interposto contra a decisão deferitória do pedido de antecipação de tutela por eles formulado, terminou por impor à empresa ora agravada obrigação impossível - consistente na remoção não apenas do vídeo denominado "*duas escolhas diferentes, duas mortes*", mas também de "*todos os congêneres, sob quaisquer títulos em que se veicule idêntico conteúdo, em todo o site Facebook*", independentemente da indicação de suas respectivas mencionadas URLs -, impunha-se o provimento do recurso especial da demandada intentado para o fim de cassar a decisão do juízo de primeiro grau impugnada pelo agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973) que deu origem aos presentes autos.

É nítido, pois, que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, que deve, por isso, ser mantida hígida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0191700-4 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 956.396 / MG

Números Origem: 03536367720148130000 10024133823146 10024133823146005 3536367720148130000
38231462320138130024

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436 BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776 NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO	: EVERSON FERREIRA LEITE
AGRAVADO	: SÔNIA REGINA CALADA FERREIRA LEITE
AGRAVADO	: RODRIGO AZEVEDO FERREIRA LEITE
AGRAVADO	: EVERTON CALADO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
INTERES.	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
INTERES.	: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
INTERES.	: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
INTERES.	: UNIVERSO ONLINE S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVERSON FERREIRA LEITE
AGRAVANTE	: SÔNIA REGINA CALADA FERREIRA LEITE
AGRAVANTE	: RODRIGO AZEVEDO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE	: EVERTON CALADO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG105465
AGRAVADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436 BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776 NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
INTERES. : YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.